

CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



## PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico nº 02/2025 (ISF)**

**Processo Licitatório nº 58/2025-CMM**

**Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025-CMM**

**Objeto:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de inscrições no evento "Eu Vereador Mandato".

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, III, "f", DA LEI Nº 14.133/2021). SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. EVENTO DE CAPACITAÇÃO LEGISLATIVA. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021), para aquisição de inscrições no evento "Eu Vereador Mandato", a ser realizado em Brasília/DF, no período de 07 a 10 de outubro de 2025.

II – Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

III – Valor total da contratação: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

IV – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instaurado pela Câmara Municipal de Marabá, objetivando a aquisição de 04 (quatro) inscrições para vereadores e assessores participarem do evento "Eu Vereador Mandato", a ser realizado em Brasília/DF, entre os dias 07 e 10 de outubro de 2025, promovido pela empresa Academia Vitorino & Mendonça LTDA.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

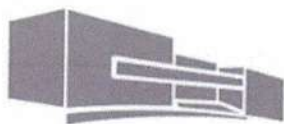


O valor individual da inscrição é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD), anexado às fls. 03/04 do processo.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03/04);
- c) Termo de Referência (fls. 05/08);
- d) Justificativa de Preço (fl. 09);
- e) Razão de Escolha do Contratado (fl. 10);
- f) Relatório de previsão de crédito orçamentário, firmado pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 11);
- g) Memorando nº 58/2025 solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 12);
- h) Autorização subscrita pelo Presidente da CMM de abertura do processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade da Academia Vitorino & Mendonça LTDA, nos termos solicitados e com fundamento no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores (fl. 13);
- i) Proposta do Curso (fls. 14/18);
- j) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 19/25);
- k) Relatório de Regularidade Fiscal emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal (fl. 26);
- l) Comprovante de Inscrição da Pessoa Jurídica (fl. 27);
- m) Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falência e Recuperação Judicial emitida pelo TJDF (fl. 28);
- n) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 29);
- o) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 30);
- p) Certidão Negativa de Débitos junto ao DF (fl. 31);
- q) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 32);
- r) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 33);

*Sorcy*



- s) Requerimento de Registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, Contrato de Constituição e Termo de Autenticação – Registro Digital (fls. 34/41);
- t) Currículo – Marcelo Vitorino (fls. 42/44);
- u) Declaração de Notória Especialização (fl. 45);
- v) Declaração de Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88 (fl. 46);
- w) Declaração Unificada de cumprimento dos requisitos de habilitação, do objeto, de idoneidade e de ausência de impedimento de contratar com o Poder Público (fls. 47/48);
- x) Justificativa para dispensa de elaboração do ETP e da análise de riscos (Mapa de Riscos)

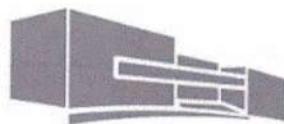
O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico visa, tão somente, informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública, não tendo caráter vinculativo nem decisório, o qual, obrigatoriamente, deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando obrigada a acatamento, ressalvadas as devidas responsabilidades aplicadas pelos órgãos de controle.

Além disso, a presente análise jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, reputam-se tais informações como técnicas e dotadas de verossimilhança, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.



Nessa toada, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

**“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”**

Superadas as informações preliminares, passo à análise do cumprimento dos requisitos legais exigidos para realização deste procedimento licitatório.

#### **1. Do Cumprimento dos Requisitos Legais para Contratação Direta por Inexigibilidade (art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021).**

Em regra, para que a Administração Pública proceda a eventual contratação de obras, bens, serviços e alienação de seus bens, deve realizar processo licitatório, com vistas a obter a proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).**

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a legislação poderá especificar os casos de contratação sem a necessidade de realização de processo licitatório.



Nessa toada, a União ao editar a Lei 14.133/2021 definiu as hipóteses de contratação direta, sem a necessidade de complexo processo licitatório, dentre as quais, no art. 74, inciso III, "f", incluiu a possibilidade de contratação direta de empresa de notória especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em razão de situação onde a licitação, seria inviável exigir competição, tendo em vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

"Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**" (grifou-se).

Ademais, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse diapasão, ensina o professo Matheus Carvalho que *"a notória especialização deve ser provada mediante demonstra de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade"* (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações- Comentada e Comparada, 2025, p. 359).

No presente caso, compulsando o caderno processual, verifica-se que o objeto da licitação é a aquisição de 04 (quatro) inscrições para vereadores e assessores participarem do evento "Eu Vereador Mandato", a ser realizado em Brasília/DF, entre os dias 07 e 10 de outubro de 2025, promovido pela empresa Academia Vitorino & Mendonça LTDA.



Outrossim, dos documentos carreados aos autos, especialmente os Atestados de Capacidade Técnica (fls. 19/25), Currículo – Marcelo Vitorino (fls. 42/44) e a Declaração de Notória Especialização (fl. 45), verifica-se demonstrada a natureza dos serviços técnicos especializados predominantemente intelectual com profissional/empresa de notória especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal que, em tese, torna inexigível a licitação por ser inviável a competição, situação que se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, frisa-se que é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade no presente caso (art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

**2. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (Art. 72 da Lei Nº 14.133/2021 e Art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025)**

O processo de contratação direta por inexigibilidade e a sua instrução documental deve obedecer a procedimento especial definido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

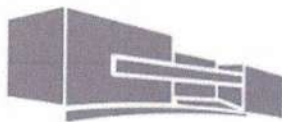
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)."

Além das normas gerais acima delineadas, a contratação direta por inexigibilidade no âmbito da Câmara Municipal de Marabá/PA, deve obedecer, dentre outros, ao art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a qual estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo:

"Art. 121 O procedimento da inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - razão de escolha do contratado;

VI - justificativa de preço, se for o caso;

VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;

VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - parecer jurídico;

X - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá."

Analisando o caderno processual, constata-se a presença do Documento de Formalização de Demanda- DFD, autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara Municipal de Marabá), Termo de Referência- TR, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, previsão de crédito orçamentário e estimativa de despesa total, e comprovação de habilitação jurídica, técnica e financeira da contratada, em conformidade aos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos incisos I, II, III, IV, V, VI e X, do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

*Serres*



**2.1. Do Documento de formalização de demanda (DFD) e termo de referência (TR) e da faculdade da elaboração ou não do estudo técnico preliminar (ETP) e a análise de riscos (Mapa de Riscos)**

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que foi juntado ao processo o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** pelo setor requisitante (Gabinete da Presidência), no qual consta a descrição do objeto da contratação (aquisição de quatro inscrições para vereadores e assessores participarem do evento "Eu Vereador Mandato"), a justificativa da necessidade da contratação, caracterizando o interesse público envolvido, valor estimado (R\$ 3.800,00), previsão da execução e a indicação de ausência ou dependência com outro objeto ou DFD.

Por outro lado, no tocante ao **Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos**, foi juntado ao processo justificativa para dispensa de elaboração de tais documentos.

Nesse ponto, convém trazer à baila que a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Mapa de Riscos**, consoante arts. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e dos arts. 41, inciso III, 83, parágrafo único, e 121, inciso I, todos da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, é facultativo nas hipóteses do art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde de que, no caso do ETP, o valor da contratação não ultrapasse o teto previsto no inciso II do art. 75, o que é o caso.

Além disso, conforme art. 83, parágrafo único, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a dispensa do mapa de risco está condicionada à juntada aos autos de justificativa, a qual, conforme mencionado acima, foi anexada ao processo.

Com efeito, consoante art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor máximo para contratação direta é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atualizado para R\$ 62.725,59

*Sorey*



(sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Decreto nº 12.343/24.

Dessa forma, verifica-se que o valor estimado da presente contratação (R\$ 3.800,00) não ultrapassa o teto previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59), o que insere a decisão de elaboração ou não do Estudo Técnico Preliminar (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 121, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025) dentro do âmbito de discricionariedade e conveniência da Administração Pública.

Diante disso, a ausência de elaboração do ETP e do Mapa de Riscos não tonar, automaticamente, irregular a presente contratação direta.

Por sua vez, o **Termo de Referência (TR)** é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, a fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, e adequação orçamentária, em obediência ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

*In causa*, observa-se que o Termo de Referência anexado ao processo atende aos requisitos mínimos delineados no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. Isso porque define o objeto da contratação, apresenta justificativa para contratação, estabelece a forma e os critérios ou requisitos de cumprimento pelo fornecedor (prestador de serviços), a fundamentação legal da contratação, a estimativa do valor total, acompanhada do valor unitário, a forma de pagamento, a descrição da solução como um todo e a dotação orçamentária necessária para arcar com as despesas decorrentes do contrato.

## 2.2. Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e art. 121, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade,



exige-se a juntada de parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O Memorando nº 58/2025 juntado à fl. 12 do processo solicitou a emissão de parecer jurídico, em observância aos ditames legais acima delineados.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

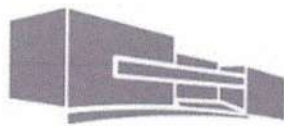
### **2.3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Conforme determina o inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 11), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas decorrentes do pagamento das taxas de inscrições para vereadores e assessores no curso "Eu Vereador Mandato", promovido pela Academia Vitorino & Mendonça LTDA, o que demonstra o cumprimento da exigência contida no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

### **2.4. Razão da escolha do contratado**

*Suzany*



O inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, exigem que o processo de contratação direta por inexigibilidade seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

No presente caso, referido documento (Razão da Escolha do Contratado) foi juntado à fl. 10 do processo, constando como razão da escolha do contratado seu conhecimento, experiência e capacidade técnica, conforme atestado de capacidade técnica anexado aos autos. Ressaltando-se, ainda, que tal fato inviabilizaria a competição e justificaria a inexigibilidade de licitação.

## **2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

O inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do art. 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

No caso em análise, observa-se que o item 3 do Termo de Referência anexado aos autos estabeleceu os critérios mínimos de habilitação e qualificação que devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas, os quais, conforme documentação robusta anexadas aos autos, restaram cumpridos pelo futuro contratado.

## **2.6. Minuta do contrato**



Nos termos do art. 121, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, quando for o caso.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato não foi juntada aos autos, o que era de se esperar neste tipo de contratação.

Nesse diapasão, o art. 95 da Lei de Licitações, excepciona a exigência de elaboração do contrato nos seguintes termos:

**“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

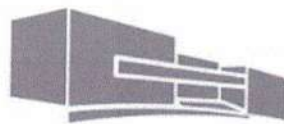
§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” **(grifou-se)**.

Diante disso, a ausência de minuta contratual não vicia o processo, posto que a contratação é de pequeno valor. Além disso, poderá ser feita por nota de empenho ou outro instrumento hábil.

## **2.7. Da publicidade e divulgação do contrato**

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §1º do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, o **ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação** deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os arts. 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 58/2025-CMM (Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025), sem prejuízo da observância das recomendações feitas ao longo do presente parecer.**

Marabá-PA, 24 de setembro de 2025.

IERRY SOUZA

FRAZAO:0056869  
0290

Assinado de forma digital por  
IERRY SOUZA  
FRAZAO:00568690290  
Dados: 2025.09.24 10:42:01  
-03'00'

**IERRY SOUZA FRAZÃO**

Advogado da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA nº 31.464